PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0555851-56.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). ABSOLVIÇÃO. DESPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PROVAS TESTEMUNHAIS HARMÔNICAS. O SÓ FATO DE AS TESTEMUNHAS SEREM POLICIAIS NÃO EXCLUI A VERACIDADE DA PROVA. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1.Trata-se de recurso de apelação proposto por Luís Carlos Pereira dos Santos, irresignado com a sentença que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 14 4 da Lei nº 10.826 6/03, tendo realizado a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
- 2— Conforme a denúncia, no dia 26/07/2017, por volta das 20h, no Vale da Muriçoca, Federação, nesta capital, policiais militares em ronda prenderam o Acusado em flagrante, após revistá—lo em uma via pública, por estar portando 05 (cinco) munições intactas e uma arma de fogo (revólver calibre .38, marca Taurus, de numeração KE24024), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
- 3— Pedido absolutório. Improvimento. A materialidade está comprovada no auto de exibição e apreensão e no laudo pericial das munições e da arma de fogo, demonstrando aptidão para disparos. A autoria é inequívoca, conforme os depoimentos convictos e harmônicos das testemunhas que atuaram na diligência policial. Ressalte—se que o só fato de serem policiais não exclui a veracidade da prova, pois como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade, sob pena de prática delitiva. Ademais, não restou configurado que as testemunhas tivessem alguma intenção de

prejudicar o Apelante.

4- Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dr.ª Marilene Pereira Mota, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso. 5- Recurso de apelação conhecido e improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0555851-56.2017.8.05.0001, em que figura como Apelante LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do recurso e julgá-lo IMPROVIDO, conforme certidão de julgamento, nos termos do voto condutor.

Salvador, 2022 (data constante da certidão de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente)

AC15

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Junho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0555851-56.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia de ID 28584213 em face de LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e do art. 14 da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do CP.

A acusatória narra o seguinte:

"Dessume-se dos autos que no dia 26 de julho de 2017, por volta das 20h, no Vale da Muriçoca, Federação, Nesta, Policiais Militares, integrantes da Operação Apolo, realizavam rondas de prevenção e repressão a roubo de veículos, quando avistaram 04 (quatro) indivíduos, um deles o ora Acusado, concentrados na entrada de um beco, os quais, ao verem a aproximação da viatura, evadiram do local, sendo perseguidos, porém somente o Denunciado foi alcançado. Ato contínuo, os Agentes Públicos realizaram a revista pessoal no Indigitado e encontraram em sua posse 08 (oito) porções de cocaína, acondicionada em pinos plásticos, massa bruta de 2,06g (dois gramas e seis centigramas); e 05 (cinco) pedras de crack, subproduto de cocaína, contidas em pote plástico, volume de 0,20g (vinte centigramas), para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; além de 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, de numeração KE24024, com 05 (cinco) munições intactas, também sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; e 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Samsung, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 10 e laudo de constatação de fls. 23."

Auto de prisão em flagrante de ID 28584214, auto de exibição e apreensão de ID 28584214, laudo de exame pericial das drogas de ID 28584214, laudo pericial da arma de fogo de ID 28584382.

Transcorrida a instrução, a M.M. Juíza da 2ª Vara de Tóxicos de Salvador/Ba, Dr.ª Ana Queila Loula, na sentença de ID 28584452, julgou PROCEDENTE EM PARTE o pedido contido na exordial acusatória para condenar LUÍS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS como incurso nas sanções previstas no art. 14, da Lei

 $n^{\circ}$  10.826/2003 e absolvê-lo da conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$ . 11.343/2006, desclassificando a conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006.

O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido recebeu a reprimenda definitiva de 02 anos de reclusão, no regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa, no seu valor mínimo.

A sanção foi substituída por uma restritiva de direitos, a ser fixada pelo juiz das execuções penais.

Foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado com a sentença, LUÍS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS apresentou recurso de apelação no ID 28584458 — Pág. 1, com razões no ID 28584466, requerendo absolvição quanto ao crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Prequestionou a matéria.

Em contrarrazões de ID 28584470, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou—se pelo conhecimento e total improvimento do recurso. A d. Procuradoria de Justiça, no parecer de ID 29653695, subscrito pela Dr.ª Marilene Pereira Mota, manifestou—se pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor.

Salvador, 2022 (data constante da certidão de julgamento)

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC15

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0555851-56.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

## VOTO

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03

A defesa argumenta que a sentença ora vergastada não merece subsistir, haja vista que as provas colhidas nos autos não se mostram aptas a demonstrar que o Apelante possui qualquer ligação com a arma de fogo supostamente encontrada com o apelante quando da abordagem policial. Assevera que o Acusado negou os fatos descritos na denúncia e que a testemunha Marel dos Santos Almeida, policial militar, informou em juízo que apenas "se recordava vagamente do fato ocorrido em apuração." Entretanto, uma análise detida dos autos evidencia que o Apelante, incontestavelmente, praticou o delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

A materialidade se encontra comprovada no laudo pericial de cinco cartuchos e do revólver, marca Taurus, calibre .38 SPECIAL, com numeração de série KE 24024, apresentando aptidão para disparos, conforme se depreende do ID 28584383.

A autoria do delito é inequívoca, conforme as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório.

Saliente-se que os fatos ocorreram em 26/07/2017 e a instrução processual aconteceu em 26/10/2021, sendo natural que as testemunhas não se recordassem de todos os detalhes da diligência.

Todavia, lembravam—se dos pontos substanciais, tornando inequívoca a autoria do Apelante.

As três testemunhas foram uníssonas ao afirmar que, na data indicada na exordial, realizaram uma diligência no Vale da Muriçoca, nesta capital, na qual prenderam em flagrante um indivíduo portando um revólver calibre .38.

Embora algumas testemunhas não se recordem da fisionomia do réu, diante do transcurso do tempo, todas recordam-se do fato, tendo corroborado os documentos inquisitivos.

Saliente-se que a testemunha Marel dos Santos Almeida afirmou recorda-se das feições do Acusado.

Vale transcrever os depoimentos colhidos em juízo:

"que se recordava vagamente do fato ocorrida em apuração; que reconhecia a fisionomia do acusado, se recordando de ter sido abordado em algum momento pelo depeonte; que em incursão na localidade da Muriçoca, o acusado foi abordado e encontrando o material ilícito, salvo engano, sendo um revólver calibre 38, e drogas; (...) que o depoente não realizou nenhum disparo de arma de fogo, mas houve um disparo longe do local em que o réu

foi abordado, porém não soube identificar quem; que a diligência ocorreu após às 19:00 horas, sendo pela noite" — grifei. (SD/PM MAREL DOS SANTOS ALMEIDA, ID 28584439 — Pág. 1.

"que se recordava de uma ocorrência nesta época no Vale da Muriçoca, onde adentraram numa avenida e um indivíduos correram; que uma pessoa foi alcançada; que a pessoa alcançada estava em posse de uma arma de fogo; que não se recordava da fisionomia do acusado; que o depoente trabalhou pela Operação APOLO de forma geral em Salvador; que o tipo da arma de fogo encontrada, era um revólver, salvo engano, era o calibre 38; que estava municiado; que é policial militar há 20 anos; que a região do fato é uma localidade perigosa, mas não tem exatidão sobre qual facção criminosa domina o local; que havia mais uma outra guarnição atuando em comboio; que a arma havia sido dada por um traficante, para o acusado guardá—la; que a pessoa presa foi levada a autoridade competente após a abordagem, mas não foi reconhecida como contumaz na prática delituosa, salvo engano, ele ainda era iniciante e a pessoa informou que possuía um curso de barbeiro"—grifei. (SD/PM VALNEI DE AZEVEDO, ID 28584440 — Pág. 1).

"que se recordava parcialmente do fato ocorrido em apuração; que não reconhecia a fisionomia do acusado, pelo lapso temporal; que estava em diligências pela Operação APOLLO quando visualizou indivíduos correndo e ouviram disparos de armas de fogo; que, salvo engano, havia uma sacolinha de drogas, mas com certeza o réu estava armado com um revólver calibre 38; (...) que não recordava se havia feito a revista pessoal do acusado, nem se o citado aparentava ter feito uso de substâncias entorpecentes; que não possui certeza sobre a fisionomia do réu, mas se recordava do fato supracitado" — grifei. (SD/PM ALEX COSTA DE AZEVEDO, ID 28584443 — Pág. 1).

As declarações das testemunhas são corroboradas pelas provas inquisitivas. O auto de prisão em flagrante e o auto de exibição e apreensão indicam que o Apelante foi flagranteado portando cinco cartuchos e um revólver, marca Taurus, calibre .38 SPECIAL, com numeração de série KE 24024. Ademais, o só fato de as testemunhas serem policiais não destituem a veracidade de seus depoimentos, sobretudo quando não restou comprovado que tenham interesse em prejudicar o réu. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JOGO DO BICHO (ART. 58, DA LEI N. 6259/44). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II — O depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. III — A condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque,

como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. (CPP, arts. 203 e 206, 1º parte). IV - Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. V - Afastar a condenação em razão do depoimento dos policiais, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir a conclusão feita pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. VI - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 649425 RJ 2021/0063996-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2021, grifos aditados)

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO. DEPOIMENTOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE E POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DESCABIMENTO. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. DESCABIMENTO. APELANTE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL PELO MESMO DELITO. EVIDÊNCIA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1.Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, insculpido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, impossível cogitar—se da absolvição da Acusada.
- 2.Os depoimentos prestados por policiais provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições. Não podem ser desconsiderados, sobretudo se corroborados pelas demais provas dos autos.
- 3.0 art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
- 4.Descabida a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no  $\S$   $4^{\circ}$  do art. 33 da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, quando o acusado responde a outros processos criminais, demonstrando a sua dedicação à atividade criminosa. Entendimento do STJ." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0306017–92.2013.8.05.0103,Relator (a): NAGILA MARIA SALES BRITO, Publicado em: 16/07/2021, grifos aditados).

Assim, resta desprovido o pleito absolutório do delito tipificado no art. 14 da lei nº 10.826/03.

## **PREQUESTIONAMENTO**

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica implicitamente atendido nas razões de decidir, o que dispensa manifestação individual de cada dispositivo legal suscitado. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, resta CONHECIDO e IMPROVIDO o presente recurso de

apelação.

Sala de Sessões, 2022. (data constante da certidão de julgamento)

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC 15